

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei. nº 7/71

Assunto *Concessão de prazo para pagamento, sem
multas, de tributos em atraso*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado - 12/3/71 - 30 votos*

Segunda Discussão *Aprovado sem emenda, 19/3/71 -
30 votos*

Redação Final *Dispõe de acordo com o Projeto de Lei de autoria do Sr. Schic - 19/3/71 -
30 votos*

Observações: *Art. 26 - 9º (LOM) - vence a 31/3/71 - 30*

Lei nº 1426, de 22/maço/71

Secretaria da Câmara Municipal, em *19/2/971*



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

=PROJETO DE LEI Nº 7/71=

= REDAÇÃO FINAL =

Dispõe sobre concessão de prazo para pagamento, sem multa, de tributos em atraso.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para o pagamento, sem multa, dos tributos municipais em atraso, inclusive os inscritos na Dívida Ativa.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19/março/1971

a)- CELIO MENIN -Presidente

a)- PAULO SERGIO F.DE OLIVEIRA- membro

a)- ALVARO ALESSANDRI - membro



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

*Recbi
19.2.71
S. Oliveira*

Bragança Paulista, 19 de Fevereiro de 1971

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM- 012/71

Exmo. Sr.
JOÃO BUENO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de, pelo presente, passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre concessão de prazo para pagamento, sem multa, de tributos em atraso, medida esta tomada em consideração de solicitação de Vereadores dessa Colenda Câmara, encabeçada pelo nobre Edil Célio Menin e subscrito por quatro outros membros / dessa Casa.

Este Executivo já se propunha a tomar a mesma medida no intuito de incentivar e incrementar o pagamento dos tributos que se encontram em atraso e, possibilitando, desta forma, o pagamento das dívidas, cujas multas viriam triplicar, senão mais, o tributo devido.

Pretende este Executivo, ao lado desta concessão desenvolver um trabalho de educação cívica, mostrando ao povo em geral, o valor da sua contribuição espontânea e / oportuna, do desentramamento do progresso, de inúmeros benefícios que o Executivo poderia oferecer, tendo em dia / os seus tributos pagos.

É esta a razão precípua da matéria em tela.

Assim sendo, espera este Executivo o apóio integral dessa nobre Edilidade e, devido a urgência da medida, solicita, outrossim, seja aplicado o disposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reitero a V. Excia. e dignos Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 7/71

Dispõe sôbre concessão de prazo para pagamento, sem multa, de tributos em atraso.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido um prazo de 60 (sesenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para o pagamento sem multa dos tributos municipais em atraso, inclusive / os inscritos na Dívida Ativa.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 1971

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 19/2/1971

Y. S. S. S.
Presidente da Câmara Municipal

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O projeto proposto é legal
visto das mais felizes a iniciativa do
chefe do executivo, atendendo uma
solicitação desta câmara, portanto
somos p/ sua aprovação.

[Signature] 25.2.71

Quanto à utilidade, note-se que o
propósito que se trata de discutir.

Quanto ao mérito, vemos-lo em dois
aspectos. Um, favorecendo aqueles contribuintes
que ainda não soltaram seus compromissos
com a municipalidade, após
deixar a responsabilidade a
impossibilidade financeira.

O outro, que se refere à imobilização
dos recursos, merece um estudo mais
a fundo por parte do executivo. De outro
lado, se o contribuinte se encontra obrigado
devido às condições econômicas da cidade em
face do poder aquisitivo, então há de se
atipificar estudos, visando aumentá-la.

De momento o parecer para aprovação,
não sem descurar nos
requisitos, devem ser levantados com o
de méritos, que



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

recurso cívico.

Selo do Conselho 2/3/71

De acordo Alvaro Alcântara



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

Projeto de grande alcance que tem, por finalidade beneficiar o contribuinte. E, assim agindo, facilitará a arrecadação do município, com relação aos débitos em atraso. Deve, pois, ser aprovado o presente projeto.

Em 26/fevereiro/1971

Maria Franco Rodrigues
(a) Maria Franco Rodrigues

Presidente

PARECER

Os aumentos ilegais de impostos tornam ridículo o presente projeto

12/3/71

Lygia

De acordo Álvaro Mendes

O artigo 1º do projeto de lei nº 7/71, passa a ter a seguinte redação:-

" Artigo 1º - Fica concedido o prazo de **190** dias, contados da data da publicação desta lei, para o pagamento sem multa dos tributos municipais em atraso, inclusive os inscritos na Divida Ativa."

Sala das sessões, em 19 de março de 1971

Maria Franco Rodrigues
(a) Maria Franco Rodrigues

